

AO

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ILMO. SR. PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS - 9/2018

Objeto: Contratação de serviços de Tecnologia da Informação para atender necessidades do Ministério dos Direitos Humanos (MDH).

LINKCON EIRELI, empresa privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.323.742/0001-71, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Julio Werner Silva Cajueiro, portador da carteira de identidade nº 7.472-054, expedida pela SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 067.390.484-95, vem, através da presente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS nº 9/2018, o que faz com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. DA RESTRIÇÃO À AMPLA CONCORRÊNCIA

A presente peça visa impugnar as exigências para fins de habilitação contidas no item 17.1.1.2 do Termo de Referência, esse que claramente restringe a competitividade do certame sendo desnecessário para a entrega de um serviço de qualidade.

Vejamos.

Endereço: Rua Nossa Senhora do Rosário, 10 – Centro - Jupi – PE.
CEP.: 55.395-000 - CNPJ.: 05.323.742/0001-71



2. DA EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE QUALIDADE

O subitem 17.1.1.2 requer que as empresas comprovem a maturidade por meio de certificado, alegando que com isso a intenção de uma possível segurança na qualidade do serviço que será prestado, por meio dos seguintes certificados:

"17.1.1.2 Será requerida das empresas licitantes, para fins de habilitação, a comprovação de maturidade quanto aos padrões de qualidade de desenvolvimento de software previstos na ISO NBR 15.504. Essa maturidade poderá ser comprovada por meio da apresentação de certificado válido de avaliação de maturidade, como CMMi-Dev nível 2 ou MPS.Br Nível F, ou superiores:

1. Para a certificação CMMi-Dev, a comprovação se dará por meio do certificado emitido por uma agência certificadora independente (agências credenciadas pelo Software Engineering Institute - <http://www.sei.cmu.edu>) ou seu representante no Brasil;
2. Para a certificação MPS.Br, a comprovação se dará por meio do certificado emitido pela SOFTEX ou parceiro autorizado."

A exigência desse tipo de certificado na fase de habilitação para a obtenção de serviços que seriam supostamente de qualidade não encontram embasamento na Lei, como podemos perceber na Lei de Licitações - 8.666/93 que rege todo esse processo para a contratação de empresas:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

Sabe-se que existe um senso comum na busca pela qualidade da prestação do serviço e que isso é de extrema importância para a Administração Pública, mas esses certificados não garantem que o serviço será entregue como o esperado, além de diminuir a quantidade de empresas que poderão participar do processo licitatório, ferindo diretamente o princípio da ampla concorrência. O Tribunal de Contas da União assim se posicionou sobre exigência idêntica no acórdão 189/2009 (Processo 030.039/2008.1):

VISTOS,relatados e discutidos estes autos de Denúncia que versa sobre possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico 35/200B, conduzido pela Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União - CGU e realizado no dia 5/11/200B, cujo objeto era a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializadosde desenvolvimento de sistemas, na área de Tecnologia da Informação - TI, para utilização no Projeto de Migração Ativa, 9.2. determinar à Controladoria-Geral da União, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, em futuros certames licitatórios promovidos pela Unidade, **abstenha-se de exigir documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei B.666/93, a exemplo da declaração de que a licitante apresente, na assinatura do contrato, certificação CMMI (Capability Maturity Model Integration) ou MPS.Br (Melhoria de Processosdo Software Brasileiro), conforme especificação contida na alínea "d" do item 9.4 do edital do PregãoEletrônico 35/200B;**"

Por outro lado, como é de obtenção facultativa tal certificado, não impedem que empresas que sigam todos os padrões de qualidade, não os possuam. Estas empresas estariam impedidas de licitar em confrontação direta com os princípios da ampla competitividade e busca do resultado mais vantajoso para a Administração Pública.

É de se ressaltar, por fim, que a exclusão da exigência indevida não significa que não haverá segurança para Administração na obtenção de um produto de qualidade, pois os outros requisitos técnicos constantes do Edital continuam válidos e são suficientes a garantir que objeto seja entregue perfeitamente.

**Endereço: Rua Nossa Senhora do Rosário, 10 – Centro - Jupi – PE.
CEP.: 55.395-000 - CNPJ.: 05.323.742/0001-71**



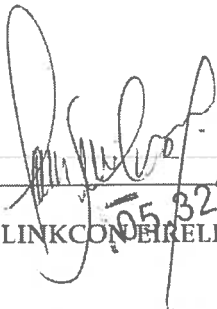
3. DO PEDIDO

Por tudo o que foi exposto, requer que seja julgado procedente o a presente impugnação para excluir o item 17.1.1.2 do Edital 9/2018, que fere a ampla competitividade do certame e a legalidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

Jupi, 14 de novembro de 2018.


LINKCON EIRELI

05.323.742/0001-71
LINKCON EIRELI

Rua Nossa Senhora do Rosário, 10
Centro - CEP: 55395-000
JUPI - PE